



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 00121/14

Pág. 1/2

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PBPREV – PENSÃO TEMPORÁRIA E VITALÍCIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

PENSÃO VITALÍCIA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01847/ 2018

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

MARIA BORGES DE SOUZA	Vitalícia
------------------------------	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **GENIVALDO DE SOUZA LIMA**
- 1.2.2. Matrícula: **40.702-0**
- 1.2.3. Cargo: **Escrivão**

1.3. ATO CONCESSIVO:

- 1.3.1. Data: **16/03/2018**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 20/03/2018**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria entendeu, após análise de defesa¹ (fls. 334/335), que foram sanadas as irregularidades anteriormente apresentadas, concluindo pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o **registro** do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 328.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

¹ O **Acórdão AC1 TC 02083/2016** (fls. 74/76) assinou o **prazo de 60 (sessenta) dias** ao atual Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão temporária concedida à MARIA DA PENHA BORGES DE MELO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 45/47 e 66/67).

Na análise de defesa (fls. 102/104) a Auditoria concluiu que para que a concessão da pensão por morte à beneficiária temporária revista-se de legalidade, é imprescindível a análise de documento de identificação, ato concessório e publicação no DOE, uma vez que é de competência deste órgão de controle o exame da legalidade que permeia a administração pública. Além de solicitar à Secretaria de Estado da Administração o envio da documentação supracitada, tendo em vista a possibilidade de aferição da pensão por morte e a sua compatibilidade com a legalidade.

No relatório de fls. 304/307, a Unidade Técnica de Instrução constatou que pensão temporária referente à Maria da Penha Borges de Melo foi concedida em 2001, decorrendo mais de 10 anos, sendo, portanto, desnecessário o requerimento da referida documentação. Na verdade, a pensão temporária provavelmente já fora devidamente analisada à época e anos depois surgiu uma nova beneficiária, Sra. MARIA BORGES DE SOUZA (pensão vitalícia), que obteve o referido direito através de sentença judicial que reconheceu sua união estável com o falecido. Dessa forma, a auditoria entende que está sanada a irregularidade apontada anteriormente quanto à ausência da referida documentação, no entanto, sugeriu a notificação do Presidente da PBPREV para que envie o ato de retificação da portaria de fls. 14, aplicando a fundamentação vigente à data do óbito, qual seja, o art. 40, § 7, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, bem como a cópia de sua respectiva publicação.

Na análise de defesa de fls. 319/322, a Auditoria sugeriu nova notificação do Presidente da PBPREV para que envie o ato de retificação da portaria de fls. 14, aplicando a fundamentação vigente à data do óbito, qual seja, o art. 40, § 7, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, bem como a cópia de sua respectiva publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 00121/14

Pág. 2/2

4. **VOTO:** Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, bem como a análise dos autos processada pela Assessoria do Gabinete, reconheço a completude de instrução em todos os seus aspectos, especialmente, porque a alteração proposta pela Auditoria foi atendida, merecendo o benefício o seu necessário registro, de modo que Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 02083/2016**;
2. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

5. **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO em epígrafe; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

1. *DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 02083/2016;*
2. *RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de agosto de 2018.

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 09:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 14:03



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 08:26



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO